

Acórdão 00425/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04131/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FDM - Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR –
QUITAÇÃO - ARQUIVAR**

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE PINHEIROS**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00267/2018-3** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00511/2018-6**, foi proferida a **Decisão Segex n.º 00503/2018-1**, por meio da qual o senhor **Arnóbio Pinheiro Silva** foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

3.2.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários;

3.2.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens em estoque;

3.2.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas, por meio do documento 1507/2018-1.

Instada a manifestar-se, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00604/2019-7**, opinou pela **Regularidade** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 884/2019-1, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **Regularidade** das contas.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da regularidade na Prestação de Contas Anual. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00604/2019-7**, abaixo transcritos:

1. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS CONTÁBEIS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. (item 3.2.1.1 do Relatório Técnico nº 280/2018)

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64 c/c LC101/200, art. 43 c/c §3º do art. 164 da CFRB/88. Instrução Normativa 34/2015 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

Segundo o relatório técnico:

- 1) Verificando os extratos bancários, constatou-se que a conta corrente 23.620.438 do Banco Banestes, registrou o saldo de dezembro do exercício/2017 o valor de R\$15.419,96, como demonstrado no arquivo encaminhado:

Figura 1 – EXTRATO BANCÁRIO (EXTBAN.pdf)

CLIENTE: FUNDO DE D MUN - F - P		
FDM/PAVIMENTACAO		
CONTA: 23.620.438		
AGÊNCIA: BANESTES S/A - AG 130 - PINHEIROS		
PERÍODO: DEZEMBRO/2017		
DATA	HISTÓRICO	LANC./SALDO
SEM MOVIMENTO NO PERÍODO		
SALDO CONTA CORRENTE		0,00

Fonte: processo 4131/2018 cidadesweb tcees

O saldo apontado no extrato bancário de R\$0,00 não confere com os valores apontados no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 15.419,96, nem tão pouco também no arquivo TVDISP. Esse arquivo deveria constar as conciliações bancárias, considerando o valor de extrato bancário, o saldo de banco conciliado e o saldo contábil. Assim, constatou-se divergência entre saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades, fato esse comprovado pelo extrato bancário na figura1

Das justificativas:

Deste modo, buscamos sanarmos o item em questão e estamos reenviando o extrato bancário da conta de aplicação financeira, onde os valores estão devidamente de acordo com os registros contábeis, motivo pelo qual, pugnamos pelo afastamento da presente irregularidade.

EXTRATO DE APLICACOES FINANCEIRAS PERIODO: 01/12/2017 A 29/12/2017
FUNDO : FI BANESTES INVEST PUBLIC RENDA FIXA CNPJ : 36.347.706/0001-71

ADMINISTRADOR
BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO CNPJ : 28.127.603/0001-78
Endereco: AV. PRINCESA ISABEL, 574 , EDF. P. CENTER BLOCO B 9 ANDAR ,
CEP : 29019-900 , VITORIA - ES

CLIENTE: FUNDO DE D MUN - F - PINHEIROS-ES
AGENCIA: 130 CONTA : 23.620.438

Valor Cota em 29/12/2017 - 7,6480949581
Valor Cota em 30/11/2017 - 7,6307565444
Rentabilidade Bruta: 0,227 (% a.m.) 5,790 (% a.a.) 5,790 (% 12 meses)

HISTORICO	SEQ.	DATA	QUANTIDADE COTAS	VALOR
Aplicacao	0001	19/02/2014	359.164,2834264164	2.053.605,06
Saldo Bruto		30/11/2017	1.963,3128195483	14.981,56
Rend.Bruto		29/12/2017		34,04
Saldo Bruto		29/12/2017	1.963,3128195483	15.015,60
Aplicacao	0002	29/07/2014	25,8653119428	152,00
Saldo Bruto		30/11/2017	25,8653119428	197,37
Rend.Bruto		29/12/2017		0,45
Saldo Bruto		29/12/2017	25,8653119428	197,82
Aplicacao	0003	29/08/2014	3,2140626331	19,00
Saldo Bruto		30/11/2017	3,2140626331	24,53
Rend.Bruto		29/12/2017		0,05
Saldo Bruto		29/12/2017	3,2140626331	24,58
Aplicacao	0004	28/10/2014	3,1796358133	19,00
Saldo Bruto		30/11/2017	3,1796358133	24,26
Rend.Bruto		29/12/2017		0,06
Saldo Bruto		29/12/2017	3,1796358133	24,32
Aplicacao	0005	10/11/2014	3,1721094438	19,00
Saldo Bruto		30/11/2017	3,1721094438	24,21
Rend.Bruto		29/12/2017		0,05
Saldo Bruto		29/12/2017	3,1721094438	24,26
Aplicacao	0006	05/12/2014	3,1561028398	19,00
Saldo Bruto		30/11/2017	3,1561028398	24,08
Rend.Bruto		29/12/2017		0,06
Saldo Bruto		29/12/2017	3,1561028398	24,14
Aplicacao	0007	07/07/2015	9,5233513393	60,00
Saldo Bruto		30/11/2017	9,5233513393	72,67
Rend.Bruto		29/12/2017		0,17
Saldo Bruto		29/12/2017	9,5233513393	72,84
Aplicacao	0008	08/07/2015	4,7599925299	30,00
Saldo Bruto		30/11/2017	4,7599925299	36,32
Rend.Bruto		29/12/2017		0,08
Saldo Bruto		29/12/2017	4,7599925299	36,40
Saldo Mes Anterior Bruto			2.016,1833860903	15.385,00
Rendimento Bruto				34,96
IOF Recolhido				0,00
IR Recolhido				0,00
Rendimento Tributado				0,00
IOF Previsto				0,00
IR Previsto				0,00
Total aplicado				0,00
Total Resgate Bruto				0,00

Da análise das justificativas.

Com base nas justificativas e documentos apresentados, constata-se que o novo extrato bancário explica o saldo de R\$ 15.419,96 registrado na contabilidade do Fundo.

Assim, sugere-se pelo afastamento dos indícios de irregularidade.

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS EM ESTOQUE. (item 3.2.2.1 do Relatório Técnico nº 267/2018)

Base Legal: Lei 4320/64, art. 94 a 96 c/c CRFB, art. 37, caput

Segundo o relatório técnico:

Constatou-se que no Balanço Patrimonial registrou o valor de R\$0,00 e o inventário para bens imóveis o valor de R\$95.481,81, gerando a diferença de R\$95.481,81. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e que necessitam de esclarecimentos.

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00
Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
<i>Estoques</i>	0,00	95.481,81	-95.481,81
<i>Bens Móveis</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bens Imóveis</i>	2.231.838,65	2.173.089,67	58.748,98
<i>Bens Intangíveis</i>	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04131/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Das justificativas:

Ao analisamos as peças enviadas, não foi possível encontrar as divergências mencionadas, verificamos que os valores que estão apresentados nos relatórios de almoxarifado estão devidamente de acordo com os balanços emitidos pelo sistema contábil.

Ainda assim, estamos reenviando relatórios emitidos pelo sistema de almoxarifado e o sistema contábil para constatação dos apontamentos.

Da análise das justificativas.

Com base nas justificativas e documentos apresentados, constata-se que o inventário de bens em almoxarifado se encontra zerado. Para comprovar tal fato, o justificante encaminha o Termo Circunstanciado dos Almoxarifado em que há a declaração da não entrada de nenhum bem em almoxarifado. Além do termo, o responsável encaminhou Resumo do Inventário do Almoxarifado com saldo zerado.

Assim, sugere-se pelo afastamento do indicio de irregularidade, com base na nova documentação suporte.

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS IMÓVEIS. (item 3.2.2.2 do Relatório Técnico nº 267/2018)

Base Legal: Lei 4320/64, art. 94 a 96 c/c CRFB, art. 37, caput

Segundo o relatório técnico:

Constatou-se que no Balanço Patrimonial registrou o valor de R\$2.231.838,65 e o inventário para bens imóveis o valor de R\$2.173.089,67, gerando a diferença de **R\$58.748,98**. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e que necessitam de esclarecimentos.

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00
Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	95.481,81	-95.481,81
Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis	2.231.838,65	2.173.089,67	58.748,98
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04131/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Das justificativas:

Ao analisamos as peças enviadas, não foi possível encontrar as divergências mencionadas, verificamos que os valores estão apresentados nos relatórios de patrimônio estão de acordo com os balanços emitidos pelo sistema contábil.

Buscando sanarmos o item em questão estamos reenviando relatórios emitidos pelo sistema de patrimônio e o sistema contábil para constatação dos apontamentos.

...

CONCLUSÃO

Este inventário foi realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Saldo inicial na conta de bens imóveis R\$ 2.173.089,67 (dois milhões, cento e setenta e três mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), entrada de R\$ 58.748,98 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), e ao final do exercício a conta de bens imóveis apresentou um saldo de 2.231.833,65 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Participaram desse trabalho os servidores nomeados para compor a Comissão de Inventário.

Da análise das justificativas.

Com base nas justificativas e nos novos documentos apresentados, constata-se que o inventário de bens imóveis está em conformidade com o saldo contábil.

Ressalta-se que o Termo circunstanciado dos Bens Imóveis em sua conclusão declara que o saldo inicial dos bens imóveis era de R\$ 2.173.089,67 com entradas no exercício no valor de R\$ 58.748,98, cujo saldo final é de R\$ 2.231.833,65.

Pelos dados informados, observa-se que a divergência apontada originalmente (R\$ 58.748,98) coincide com o valor das entradas de bens imóveis no exercício de 2017 e relatada no termo.

Assim, sugere-se pelo afastamento do indicio de irregularidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros**, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Arnóbio Pinheiro Silva**.*

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. **Arnóbio Pinheiro Silva**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros**.*

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, por:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE PINHEIROS**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do senhor **ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, dando-lhe quitação.

1.2. Arquivar, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2019 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição